

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.926 - SP (2011/0091691-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RACISMO PRATICADO POR INTERMÉDIO DE MENSAGENS TROCADAS EM REDE SOCIAL DA INTERNET. USUÁRIOS DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INVESTIGAÇÃO DESMEMBRADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO ONDE AS INVESTIGAÇÕES TIVERAM INÍCIO.

1. A competência para processar e julgar o crime de racismo praticado na rede mundial de computadores estabelece-se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas. Precedente da Terceira Seção.

2. No caso, o procedimento criminal (quebra de sigilo telemático) teve início na Seção Judiciária de São Paulo e culminou na identificação de alguns usuários que, embora domiciliados em localidades distintas, trocavam mensagens em comunidades virtuais específicas, supostamente racistas. O feito foi desmembrado em outros treze procedimentos, distribuídos a outras seções judiciárias, sob o fundamento de que cada manifestação constituía crime autônomo.

3. Não obstante cada mensagem em si configure crime único, há conexão probatória entre as condutas sob apuração, pois a circunstância em que os crimes foram praticados – troca de mensagens em comunidade virtual – implica o estabelecimento de uma relação de confiança, mesmo que precária, cujo viés pode facilitar a identificação da autoria.

4. Caracterizada a conexão instrumental, firma-se a competência pela prevenção, no caso, em favor do Juízo Federal de São Paulo - SJ/SP, onde as investigações tiveram início. Cabendo a este comunicar o resultado do julgamento aos demais juízes federais para onde os feitos desmembrados foram remetidos, a fim de que restituam os autos, ressalvada a existência de eventual sentença proferida (art. 82 do CPP).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.926 - SP (2011/0091691-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, suscitante, e o Juízo Federal da 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Ceará, suscitado.

Versam os autos acerca de investigação iniciada pelo Ministério Público Federal de São Paulo, com vistas a apurar suposto crime de racismo, praticado por intermédio de mensagens veiculadas na *internet* contra negros e judeus.

Com o escopo de identificar a autoria dos delitos, deu-se início ao procedimento com pedido de quebra do sigilo telemático de alguns perfis pertencentes à rede social de relacionamento *Orkut*, que é filiado ao *Google* (fls. 10/18).

Decretada a quebra de sigilo pelo Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, obtiveram-se dados de alguns usuários que postaram mensagens nas comunidades "White Legion", "Nazi-Fascismo, a solução!", "Nacionalismo Eurobranco Brasil" e "Reaja, Homem Branco".

Com as informações obtidas, determinou-se nova quebra de sigilo, a fim de que diversos provedores de acesso à internet informassem o cadastro dos respectivos usuários (fl. 105).

Tendo em mãos o IP (protocolo de *internet*) de alguns dos investigados, o Ministério Público requereu o desmembramento do procedimento com base no local de conexão dos autores dos perfis (fls. 172/203). O pleito foi deferido pelo Juízo suscitante, nos seguintes termos (fl. 204):

Superior Tribunal de Justiça

Assiste razão ao Ministério Público Federal ao requerer o desmembramento do feito, o qual teve como origem a investigação às comunidades virtuais Nazi-Fascismo, a solução!; Nacionnalismo Eurobranco Brasil; Reaja, Homem Branco e *White Legion*, em relação a cada perfil localizado dentro e fora das mencionadas comunidades.

A competência para apurar os fatos aqui tratados se estabelece a partir do local das conexões utilizadas pelos usuários para inserir os comentários de cunho racista.

Assim, com fundamento no artigo 70 do Código de Processo Penal, declino da competência para conhecer do presente feito em relação às comunidades e perfis abaixo discriminados e determino a redistribuição dos autos [...]

Com o desmembramento da investigação, o Juízo determinou a remessa das peças a outras treze seções judiciais, de acordo com a origem da conexão de cada investigado (fls. 204/209).

Na Seção Judiciária do Ceará, o procedimento foi autuado sob o n. 12584-24.2010.4.05.8100, que, distribuído ao Juízo Federal da 12^a Vara Federal, foi assim despachado (fls. 221/224):

As investigações, portanto, se iniciaram no Juízo Federal do Estado de São Paulo, que na decisão de fls. 199/201 reconheceu sua incompetência e determinou o desmembramento do processo em relação aos titulares do ID's acima mencionados, pertencentes a usuários de Fortaleza-CE.

[...]

O STJ, todavia, decidiu que, em se tratando de crime de racismo praticado através da *internet*, nos casos referentes a usuários domiciliados em vários estados da federação que trocam mensagens em uma mesma comunidade virtual, os processos devem ser reunidos por conexão instrumental. [...]

O presente feito envolve exatamente o mesmo tipo de situação criminosa relatada no acórdão acima: troca de mensagens na *internet* de cunho racista partindo de vários Estados do Brasil de usuários pertencentes a um mesmo sítio de relacionamentos.

Conforme consta dos autos, as investigações foram iniciadas e bem desenvolvidas no Estado de São Paulo, o que torna o Juízo Federal daquela unidade da federação prevento em relação ao fato criminoso.

Ao receber de volta os autos, o Juízo Federal da 9^a Vara da Seção Judiciária de São Paulo suscitou o presente conflito. Para tanto, entendeu que, *embora as condutas de cunho discriminatório tenham sido produzidas*

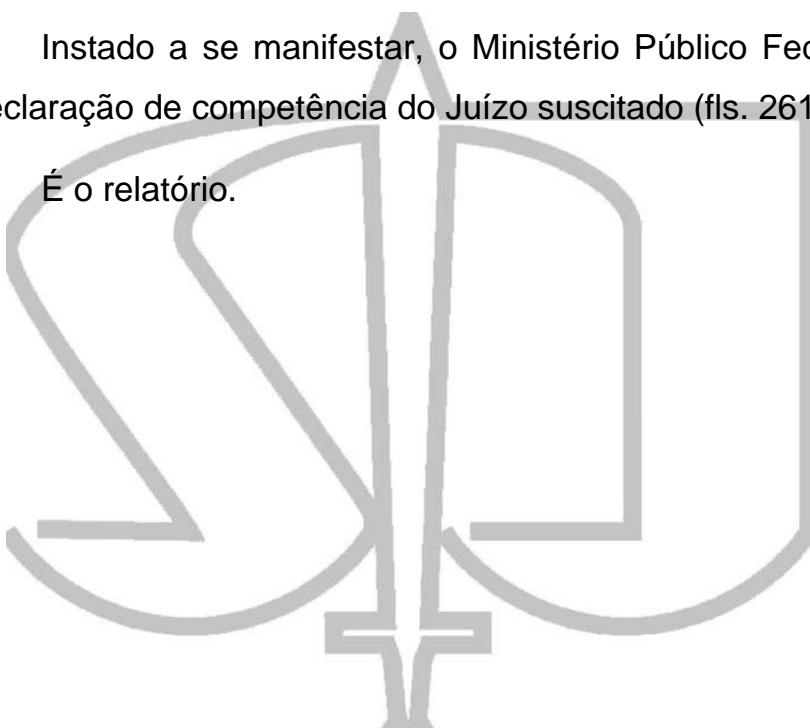
Superior Tribunal de Justiça

dentro de comunidades virtuais, cada manifestação configura por si só um delito, independente das condutas praticadas pelos demais membros das comunidades (fl. 249).

Ressaltou, ainda, que o *não desmembramento com base no local da prática do delito (artigo 70 do Código de Processo Penal)*, prejudicará não só a realização das diligências e coleta de provas, como também impossibilitará a celeridade necessária para a apuração das condutas delituosas (fl. 250).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, aqui, pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 261/266).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.926 - SP (2011/0091691-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Discute-se aqui a competência para o processamento de investigação criminal instaurada para apurar crime de racismo, praticado por intermédio de mensagens postadas na rede social da internet conhecida como *Orkut*.

Relembrando: o procedimento criminal teve início na Seção Judiciária de São Paulo com a quebra de sigilo telemático e culminou na identificação de alguns protocolos de internet (que equivale ao endereço na rede mundial). Embora domiciliados em localidades distintas, os usuários desses IPs trocavam mensagens em comunidades virtuais específicas – "White Legion", "Nazi-Fascismo, a solução!", "Nacionalismo Eurobranco Brasil" e "Reaja, Homem Branco" –, de cunho racista.

O feito foi desmembrado em outros treze procedimentos, distribuídos a outras seções judiciárias, sob o fundamento de que cada manifestação constituía crime autônomo.

O conflito em análise refere-se aos autos remetidos à Seção Judiciária do Ceará, cuja investigação apura a identidade de dois usuários residentes na cidade de Fortaleza. Não há notícia de que as outras (Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, Subseção Judiciária de Goiânia/GO, Subseção Judiciária de Maringá/PR, Subseção Judiciária de Vitória/ES, Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, Subseção Judiciária de Niterói/RJ, Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e Subseção Judiciária de Erechim/RS) tenham-se dado por incompetentes.

No caso, embora cada mensagem, em si, constitua crime único,

Superior Tribunal de Justiça

entendo que há conexão probatória entre as condutas sob apuração, inclusive no que se refere aos procedimentos desmembrados.

É que a circunstância na qual os crimes foram praticados – troca de mensagens em comunidade virtual – implica o estabelecimento de uma relação de confiança, mesmo que precária, entre os usuários, cujo viés pode facilitar a identificação da autoria.

Ora, ao ingressar numa comunidade virtual, o usuário tem a expectativa de que os demais membros compartilhem da mesma opinião que a sua. Assim, não é incomum que o vínculo estabelecido vá além da mera discussão e propicie uma autêntica troca de informações, inclusive pessoais, entre os usuários desse espaço.

Veja-se que, nesse ponto, a rede virtual em nada difere da associação de indivíduos que, tendo afinidades de pensamentos e convicções, estabelecem verdadeira relação de cumplicidade, apta, até mesmo, a superar as barreiras do anonimato.

Aliás, é a forma pela qual os membros interagem na comunidade virtual que cria o nexo entre as mensagens que ali circulam e, consequentemente, estabelece um laime entre as condutas supostamente ilícitas.

Assim, embora a competência para processar o crime de racismo – praticado na rede mundial de computadores – estabeleça-se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas, no caso, o *modus operandi*, consistente na troca de mensagens em comunidade virtual, é apto a caracterizar a conexão probatória, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal.

Em caso idêntico ao dos autos, a Terceira Seção assim decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RACISMO PELA INTERNET. MENSAGENS ORIUNDAS DE USUÁRIOS

Superior Tribunal de Justiça

DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS. IDENTIDADE DE MODUS OPERANDI. TROCA E POSTAGEM DE MENSAGENS DE CUNHO RACISTA NA MESMA COMUNIDADE DO MESMO SITE DE RELACIONAMENTO. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA FACILITAR A COLHEITA DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76, III, E 78, AMBOS DO CPP. PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL PAULISTA, QUE INICIOU E CONDUZIU GRANDE PARTE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 4A. VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SUSCITADO, DETERMINANDO QUE ESTE COMUNIQUE O RESULTADO DESTE JULGAMENTO AOS DEMAIS JUÍZOS FEDERAIS PARA OS QUAIS HOUVE A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Cuidando-se de crime de racismo por meio da rede mundial de computadores, a consumação do delito ocorre no local de onde foram enviadas as manifestações racistas.

2. Na hipótese, é certo que as supostas condutas delitivas foram praticadas por diferentes pessoas a partir de localidades diversas; todavia, contaram com o mesmo modus operandi, qual seja, troca e postagem de mensagens de cunho racista e discriminatório contra diversas minorias (negros, homossexuais e judeus) na mesma comunidade virtual do mesmo site de relacionamento.

3. Dessa forma, interligadas as condutas, tendo a prova até então colhida sido obtida a partir de único núcleo, inafastável a existência de conexão probatória a atrair a incidência dos arts. 76, III, e 78, II, ambos do CPP, que disciplinam a competência por conexão e prevenção.

4. Revela-se útil e prioritária a colheita unificada da prova, sob pena de inviabilizar e tornar infrutífera as medidas cautelares indispensáveis à perfeita caracterização do delito, com a identificação de todos os participantes da referida comunidade virtual.

5. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Criminal da SJ/SP, o suscitado, determinando que este comunique o resultado deste julgamento aos demais Juízos Federais para os quais houve a declinação da competência.

(CC n. 102.454/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/4/2009 – grifo nosso)

Com efeito, constatada a suposta ocorrência de crimes conexos, a competência deve ser fixada pela prevenção, em favor do primeiro Juízo que conheceu dos fatos, no caso, o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, cabendo a este comunicar o resultado do

Superior Tribunal de Justiça

julgamento aos demais Juízos Federais, para onde os feitos desmembrados foram remetidos.

Cumpre ressalvar, no entanto, que, em se tratando de autos desmembrados, a superveniência de sentença inviabiliza a reunião, por força do disposto no art. 82 do Código de Processo Penal (grifo nosso):

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, **salvo se já estiverem com sentença definitiva.**

Sobre o tema, o enunciado da Súmula 235/STJ diz :

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Em face do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 9^a Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, o suscitante, **determinando** que este comunique o resultado do julgamento aos demais Juízos Federais para onde os feitos desmembrados foram remetidos, a fim de que restituam os autos, **ressalvada** a existência de eventual sentença proferida.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0091691-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 116.926 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17536820114036181 200761810049449

EM MESA

JULGADO: 04/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.